



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.925177/2009-52
ACÓRDÃO	1101-001.659 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. CSLL. ESTIMATIVA MENSAL. ERRO DE PREENCHIMENTO PER/DCOMP E DCTF. VERDADE MATERIAL. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.

Erro formal no preenchimento de PER/DCOMP ou DCTF, não descaracteriza a liquidez e certeza do crédito. Prevalece a verdade material, buscando-se a realidade dos fatos e não excessos formalísticos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a 12ª Turma da DRJ/RJO (Acórdão 12-88.782, e-fls. 37 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

DO PER/DCOMP no. 28000.34408.130605.1.3.04-0382 (e-fls. 02 e ss.)

1. Em **13/06/2005**, a Contribuinte transmitiu a **Declaração de Compensação** (PER/DCOMP nº 28000.34408.130605.1.3.04-0382), pleiteando compensação de crédito de **Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL** no valor de **R\$ 144.632,87**, supostamente originário de **DARF** referente ao período de apuração de **31/01/2004**, com data de arrecadação em **27/02/2004**, para quitar débito de CSLL – **Ajuste Anual** referente ao período de apuração **2004**, com vencimento em **31/03/2005**.

DO DESPACHO DECISÓRIO

2. Em **25/03/2009**, a autoridade fiscal proferiu **Despacho Decisório não homologando** a compensação declarada.

3. A fundamentação baseou-se na constatação de que o **crédito original** informado no PER/DCOMP já havia sido **integralmente utilizado** para quitação de débitos da própria Contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação pleiteada.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

4. Em **30/04/2009**, a Contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade**, alegando que em **janeiro/2004** apurou CSLL de **R\$ 144.632,87**, devidamente recolhida em **27/02/2004**. Entre **fevereiro e julho/2004**, apurou base negativa para CSLL, mantendo-se o valor pago em janeiro como crédito. Em **agosto/2004**, apurou base positiva de CSLL no valor de **R\$ 430.920,41**, sendo que, deduzindo-se o crédito de **R\$ 144.632,87** referente a janeiro, o valor devido seria de **R\$ 286.287,54**.

5. A Contribuinte reconheceu ter cometido **equivoco no pagamento**, recolhendo em agosto/2004 o valor integral de **R\$ 430.920,41** em vez dos **R\$ 286.287,54** devidos, gerando pagamento a maior de **R\$ 144.632,87**. Admitiu também **erro formal no PER/DCOMP**, ao indicar como origem do crédito o DARF de janeiro/2004, quando na verdade o crédito decorria do pagamento a maior efetuado em agosto/2004.

ACÓRDÃO DRJ/RJO Nº 12-88.782

6. Em **28/06/2017**, a **12ª Turma da DRJ/RJO** proferiu acórdão **negando provimento** à Manifestação de Inconformidade.

7. O voto condutor reconheceu que a estimativa de agosto/2004 foi recolhida a maior, pois a Contribuinte poderia ter deduzido o valor já recolhido em janeiro/2004. Contudo, o PER/DCOMP identificou incorretamente o pagamento de janeiro/2004 como origem do crédito, quando deveria ter indicado o pagamento a maior de agosto/2004.

8. Concluiu pela **não homologação da compensação**, pois o crédito pleiteado era inexistente da forma como foi declarado.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

9. Em **10/10/2017**, a Contribuinte interpôs o presente **Recurso Voluntário**, reiterando a **existência do crédito de R\$ 144.632,87**, decorrente do recolhimento a maior da CSLL no período de apuração agosto/2004.

10. Reconheceu o **erro formal no PER/DCOMP** ao indicar o DARF de janeiro/2004 como origem do crédito, sustentando que deve prevalecer o **princípio da verdade material** sobre o formalismo. Argumentou haver **ausência de prejuízo ao Erário**, pois não atualizou o crédito pela SELIC no PER/DCOMP, pleiteando valor inferior ao que teria direito.

DA RESOLUÇÃO CARF Nº 1401-000.814 (e-fls. 99 e ss.)

11. Em **15/04/2021**, a Turma 1401, por **unanimidade**, converteu o julgamento em diligência. Reconheceu o equívoco da Contribuinte no preenchimento do PER/DCOMP e que o pagamento indevido realmente ocorreu com o recolhimento da estimativa de agosto/2004.

12. Determinou à unidade de origem a verificação de antecipações de pagamentos de estimativas, valor do imposto apurado no ano-calendário 2004, adimplemento do saldo a pagar do imposto e conclusão sobre a **existência e disponibilidade do crédito** de pagamento indevido ou a maior em relação ao DARF de agosto/2004.

DO DESPACHO DE CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA (e-fls. 744 e ss.)

13. A **Equipe de Auditoria da 8ª Região Fiscal** analisou os autos em cumprimento à diligência, confirmando que o **DARF referente ao período de apuração 31/08/2004**, no valor de **R\$ 430.920,41**, foi efetivamente recolhido. Conforme extrato do sistema SIEF-RDOC, **consta saldo disponível sem utilização de R\$ 144.632,87** deste pagamento.

14. Quanto à **DCTF de março/2005** (código 6773-01), informa débito apurado de CSLL de **R\$ 5.360.014,33**, amortizado por compensação de Pagamento Indevido ou a Maior de **R\$ 144.632,87** e parcelamento de **R\$ 5.215.382,06**.

15. Destaco item 5 do relatório (e-fl. 748):

5. Para firmarmos convicção da verdade material dos fatos elaboramos um quadro contendo todos os valores registrados nas FICHAS 16 (Cálculo da CSLL Estimativa Mensal) e os valores registrados nas respectivas DCTFs (código 2484).

Mês	CSSL Apurada	CSSL Devida Meses Anteriores	CSSL Retida na Fonte	CSSL A PAGAR	CSSL Apurada DCTF	Recolhimentos em DARF DCTF	Compensações DCTF*	Vencimento do DARF
Jan	144.632,87	0,00	0,00	144.632,87	144.632,87	144.632,87	0,00	27/02/2004
Fev	3.097,41	144.632,87	0,00	-141.535,46	0,00	0,00	0,00	-
Mar	0,00	144.632,87	0,00	-144.632,87	0,00	0,00	0,00	-
Abr	0,00	144.632,87	0,00	-144.632,87	0,00	0,00	0,00	-
Mai	0,00	144.632,87	0,00	-144.632,87	0,00	0,00	0,00	-
Jun	0,00	144.632,87	0,00	-144.632,87	0,00	0,00	0,00	-
Jul	0,00	144.632,87	0,00	-144.632,87	0,00	0,00	0,00	-
Ago	430.921,41	144.632,87	0,00	286.287,54	286.287,54	286.287,54	0,00	30/09/2004
Set	1.707.386,23	0,00	0,00	1.707.386,23	1.686.462,33	1.485.016,70	201.445,63	29/10/2004
Out	1.429.143,77	0,00	0,00	1.429.143,77	1.429.143,17	0,00	1.429.143,17	-
Nov	1.693.512,06	0,00	0,00	1.693.512,06	1.693.512,06	626.828,37	1.066.683,69	30/12/2004
Dez	1.199.443,74	0,00	0,00	1.199.443,74	1.199.443,74	1.098.188,20	101.255,54	31/01/2005

(*) DCOMP de setembro 2004 no. 35211.26746.221104.1.3.57-0142 = R\$ 201.445,63

(*) DCOMP de outubro 2004 no. 34899.29306.310105.1.3.01-6578 = R\$ 1.429.143,17

(*) DCOMP de novembro 2004 no. 05448.84501.300105.1.3.01-0363 = R\$ 639,38

(*) DCOMP de novembro 2004 no. 34694.55137.300105.1.3.01-3982 = R\$ 2.130,39

(*) DCOMP de novembro 2004 no. 05448.84501.300105.1.3.01-0363 = R\$ 3.757,28

(*) DCOMP de novembro 2004 no. 41616.16130.081204.1.3.57-8825 = R\$ 8.043,15

(*) DCOMP de novembro 2004 no. 30750.70832.301204.1.3.01-2851 = R\$ 1.052.113,49

(*) DCOMP de dezembro 2004 no. 05448.84501.300105.1.3.01-0363 = R\$ 101.255,54

16. A EQAUD constatou divergência entre o valor da CSLL a pagar apurado na DIPJ 2005 (R\$ 11.820.420,54) e o valor registrado na DCTF de março/2005 (R\$ 5.360.014,33), não confirmando os requisitos de certeza e liquidez do valor pleiteado.

19.1. Resposta => O valor da CSLL está demonstrado na FICHA 17 (Cálculo da CSLL) da forma abaixo destacada. Valor total da CSLL apurado no AC 2004 = R\$ 11.820.420,54.

36 BASE DE CÁLCULO DA CSLL	131.338.006,05
37 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	11.820.420,54
38 Adição de Créd. de CSLL e/ Depreciação Util. Anteriormente	0,00
39 TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	11.820.420,54

19.2. Contudo, o valor total da CSLL registrado na DCTF de março de 2005 (código 6773) diverge do valor acima, sendo na verdade informado no montante de R\$ 5.360.014,33, conforme a seguir destacado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
CPF: 62.182.092/0001-25		Março/2005	
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$			
GRUPO DO TRIBUTO	CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO		
CÓDIGO RECEITA	6773-01		
PERIODICIDADE: Anual	PERÍODO DE APURAÇÃO: 2004		
DÉBITO APURADO	5.360.014,33		
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO	0,00		
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	144.632,87		
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00		
- PARCELAMENTO	5.215.382,06		
- SUSPENSÃO	0,00		
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:	5.360.014,83		
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:	0,00		
Valor do Débito - R\$	Total: 5.360.014,33		
Saldo da Contribuição Social Líquida a pagar apurada no período, antes de efetuadas as compensações: 5.360.014,33			

17. Ressaltou, contudo, que o valor de R\$ 144.632,87 do DARF de agosto/2004 está disponível sem utilização.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

18. Cuida-se de **Recurso Voluntário** contra acórdão da DRJ que não homologou compensação de crédito de CSLL no valor de **R\$ 144.632,87**, decorrente de pagamento indevido ou a maior realizado no período de apuração agosto/2004.

19. A **questão central** reside na existência e disponibilidade do crédito pleiteado, considerando erro formal no preenchimento da PER/DCOMP que indicou incorretamente o DARF de **janeiro/2004** como origem, quando o correto seria o DARF de **agosto/2004**.

DA EXISTÊNCIA E DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

20. A **Autoridade Diligenciante** confirmou categoricamente que "**o valor de R\$ 144.632,87 do DARF de agosto/2004 está disponível sem utilização**" (item 18.1 do Despacho de Diligência).

21. Esta constatação é **decisiva e inquestionável**, pois resulta da consulta dos sistemas da Receita Federal, demonstrando objetivamente a **existência material** do crédito pleiteado.

DO EQUÍVOCO NA ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA DIPJ/DCTF

22. A Autoridade Fiscal apontou **suposta divergência** entre:

DIPJ (Linha 39): R\$ 11.820.420,54 (CSLL devida)

DCTF: R\$ 5.360.014,33 (CSLL a pagar)

23. Contudo, tal "**divergência**" é **aparente** e decorre de **incompreensão técnica** sobre a natureza dos valores declarados.

24. O valor informado na **DCTF (código 6773)** corresponde ao **saldo a pagar** da CSLL na apuração do final do período (ajuste anual), ou seja, é a CSLL após dedução das antecipações (estimativas e retenções), conforme determina a legislação tributária (cf. Ficha 17, e-fls. 521 e 522).

25. Segue **demonstração matemática**:

CSLL Devida (DIPJ - Linha 39): R\$ 11.820.420,54

(-) Estimativas Pagas (DIPJ - Linha 43): R\$ 6.460.406,21

(=) CSLL a Pagar (DIPJ - Linha 51): R\$ 5.360.014,33

26. O valor da **DCTF (R\$ 5.360.014,33, e-fl. 76)** coincide **exatamente** com a **Linha 51 da DIPJ (e-fl. 73)**, demonstrando **perfeita harmonia** entre as declarações.

CNPJ: 62.182.092/0001-25		Março/2005
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$		
GRUPO DO TRIBUTOS	: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LIQUIDO	
CÓDIGO RECEITA	: 6773-01	
PERIODICIDADE: Anual	PERÍODO DE APURAÇÃO: 2004	
DÉBITO APURADO		5.360.014,33
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		144.632,87
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		5.215.382,06
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		5.360.014,93
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		0,00
Valor do Débito - R\$	Total: 5.360.014,33	
Saldo da Contribuição Social Líquida a pagar apurada no periodo, antes de efetuadas as compensações: 5.360.014,33		
Compensação Pagamento Indevido ou a Maior - R\$	Total: 144.632,87	
PA: 31/01/2004	CPF/CNPJ: 62.182.092/0001-25	Código da Receita: 2484
Data do Vencimento: 27/02/2004	Nº da Referência: 15571558710	
Valor do Principal:		144.632,87
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		144.632,87
Valor Compensado do Débito:		144.632,87
Formal. do Pedido: DComp	Nº do Processo: 28000.34408.130605.1.3.04-0382	
Medida Judicial:		Vara:
Município:		UF:

DA QUITAÇÃO DO DÉBITO DE AJUSTE ANUAL

27. A utilização do crédito está documentalmente comprovada:

Débito CSLL Ajuste Anual 2004: R\$ 5.360.014,33

Compensação pleiteada: R\$ 144.632,87

Parcelamento do saldo: R\$ 5.215.382,06

Total quitado: R\$ 5.360.014,33

28. A compensação é a pleiteada no presente processo.

PERDCOMP no. 28000.34408.130605.1.3.04-0382

29. A **coincidência** entre débito e quitação confirma a **regularidade** da compensação e a **ausência de qualquer prejuízo** ao Erário.

DA VERDADE MATERIAL

30. O erro formal no preenchimento da PER/DCOMP (indicação do DARF errado) não pode sobrepor-se à **verdade material** dos fatos, especialmente quando:

- A existência do crédito está tecnicamente comprovada;
- A boa-fé da Contribuinte é manifesta (reconhecimento do erro);
- Não há prejuízo ao Erário;
- O valor utilizado sequer foi atualizado pela SELIC.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

31. A **convergência de todos os elementos probatórios** conduz à **inexorável conclusão** de que:

O crédito existe e está disponível (confirmação da diligência);

A suposta divergência DIPJ/DCTF é tecnicamente infundada;

A quitação do débito foi regular e integral;

O erro formal não prevalece sobre a verdade material;

32. É imperativo, neste ponto, esclarecer a aparente “divergência gritante entre o valor da CSLL a Pagar apurado no final do AC 2004, registrado na DIPJ 2005, AC 2004, com relação ao valor registrado na DCTF de março de 2005”, conforme exposto pela Autoridade Diligenciante. Tal constatação, embora numericamente correta em sua premissa, resulta de uma confusão conceitual entre os valores de CSLL apurada (débito bruto do período de apuração) e CSLL a pagar (débito líquido após deduções e antecipações), sendo este último o que efetivamente deve ser declarado na DCTF para adimplemento.

33. A DIPJ do AC 2004, na Ficha 17, demonstra a CSLL total apurada em R\$ 11.820.420,542. Entretanto, este valor representa a CSLL devida antes da consideração das antecipações (estimativas) realizadas ao longo do ano. A própria sistemática de apuração da CSLL do ajuste anual prevê que as estimativas mensais (código 2484) são deduções ou antecipações do tributo. Assim, a CSLL a pagar, que de fato representa o saldo a ser liquidado ou restituído, é o resultado da CSLL apurada menos essas antecipações.

34. No caso em tela, a CSLL a pagar foi apurada em R\$ 5.360.014,33, valor este que, por sua vez, foi devidamente declarado na DCTF de março de 2005 (código 6773) e vinculado a créditos de compensação e parcelamento. Não há, portanto, qualquer contradição material entre a CSLL apurada na DIPJ e a CSLL declarada na DCTF como "a pagar"; são grandezas distintas que se complementam na sistemática de apuração e recolhimento.

35. Cumpre unicamente observar que a eventual diferença de R\$ 20.924,50 entre o total das estimativas consideradas na apuração da CSLL na DIPJ — (R\$ 6.460.406,21, cf. e-fl 522) e o valor total das estimativas declaradas em DCTF (R\$ 6.439.481,71) — se devida a título de CSLL do ajuste anual (código 6773) — deveria ser objeto de procedimento específico de cobrança pela fiscalização, por meio de lançamento de ofício, uma vez que não se confunde com a análise da certeza e liquidez do crédito de pagamento indevido ou a maior que ora se busca compensar.

36. A presente discussão cinge-se à comprovação da certeza e liquidez do crédito de R\$ 144.632,87, cujo indébito, apesar do erro formal no preenchimento da PER/DCOMP que apontava janeiro/2004, materializou-se no pagamento a maior da estimativa de agosto/2004, valor este confirmado como disponível no sistema.

Conclusão

Desta forma, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator

ACÓRDÃO 1101-001.659 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.925177/2009-52

DOCUMENTO VALIDADO